



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA TURMA**

**Processo nº** 10930.001479/00-73  
**Recurso nº** 102-136.949 Especial do Contribuinte  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-00.888  
**Sessão de** 27 de maio de 2008  
**Recorrente** DONATO KODAMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INÍCIO E VENCIMENTO – EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO. A paralisação, total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regularmente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura anormalidade no expediente deste órgão. Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não retornar à sua normalidade por completo. Inteligência do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972. Precedentes da CSRF acórdão CSRF/03-04-195.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial para afastar a decadência, e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais matérias do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA  
Presidente

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM:

20 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Marques Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em face da intempestividade. Os fundamentos da decisão recorrida podem ser sintetizados com a seguinte passagem que consta do acórdão guerreado:

*A Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR manifestou-se nos seguintes termos:*

*Informa-se que a greve noticiada pelo contribuinte envolve apenas os AFRF's, sendo que estes representam apenas uma parcela do universo dos servidores da delegacia, composta também por TRF's, agentes administrativos e SOAP's dentre outros. Mesmo que os AFRF's estivessem paralisados (o que não se pode afirmar), o protocolo é composto por agentes administrativos, de modo que nenhum prejuízo sofreu a equipe responsável pelo protocolo e recebimento de documentos de contribuintes.*

*Em face ao exposto conheço do recurso para negar-lhe provimento.*

Ainda que a decisão acima referida mencione conhecer do recurso, na realidade, o acórdão recorrido, conforme se depreende da fundamentação e da ementa, concluiu pela intempestividade, não examinando o mérito.

Em 15 de dezembro de 2005, o recorrente foi intimado do acórdão (fl.77) e no dia 23 do mesmo mês e ano, ingressou com recurso afirmando "in verbis":

*"Conforme reiteradamente divulgado pela mídia escrita, falada e televisiva, referida greve perdurou até fins de agosto/2003..."*

*Tanto isso é verdade em nível de Receita Federal, que a Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tiveram que emitir várias portarias conjuntas naquele período - julho/2003 a setembro/2003 - prorrogando os prazos a fim de se operacionalizar a adesão de os contribuintes Pessoas Físicas e Jurídicas ao chamado programa PAES - Parcelamento Especial.*

Para comprovar a divergência jurisprudencial o contribuinte cita jurisprudência da Primeira e Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da CSRF, que assim pode ser sintetizada:

*"... A ocorrência de greve ou situações do tipo, no órgão significa dizer que o expediente não foi normal, nessas condições, os prazos somente se vencerão no dia que o expediente voltar à normalidade." (Ac. Nº 201-77335, j. 05/11/2003. Rel. Conselheiro Serrafim Fernandes Corrêa.*

Acompanhou o recurso recortes do jornal de Londrina dos dias 10/07/2003 e 15/07/2003 com a seguinte mensagem: "Servidores da Receita Aderem a Paralisação".

*O recurso foi recebido sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões de folhas 110 a 111 alegando que a expressão normal de que trata a lei, levava o completo rigorismo, sempre haverá de caracterizar meios de se alegar anormalidades para se resgatar o descumprimento de prazos."*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática *dies a quo non computator in término*, ou seja, desconsidera-se o *dies a quo*, conta-se o *dies ad quem*, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

*A contagem dos prazos fixados no CTN.*

*"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."*

*"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

*A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.*

*"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."*

*"§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."*

*"§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."*

*"§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."*

*A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.*

*“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”*

*“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federal, estaduais e municipais. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5º. do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia de expediente normal, subsequente a intimação do interessado e termina ao término de trinta dias, também em data de expediente normal.

No caso dos autos, a intimação da decisão recorrida deu-se em 17 de junho de 2003 (fl. 44) e o recurso foi protocolizado em 18 de julho de 2007 (fl. 47)

A informação de fls. 67 demonstra que no dia 17/07/2003 parte dos servidores da Receita Federal, na localidade de Londrina, estavam em Greve, o que por si só demonstra que não se estava diante de expediente normal. O argumento de que o protocolo para recebimento de documentos funcionou naquele dia não é suficiente para caracterizar situação de normalidade dos serviços.

O próprio boletim da Unafisco, juntado à fl. 57, que acompanhou o recurso voluntário, extraído de notícias da INTERNET do dia 17/07/03, noticia a greve existente naquela data.

No caso dos autos, além do documento de fl.; 57, com o recurso especial, o recorrente trouxe aos autos a notícia de jornal local que circulou em 15/07/2003, com a seguinte manchete: “Servidores da Receita Aderem à Paralisação”, sendo que no texto da notícia (fl. 102) se localiza a seguinte passagem:

*“Hoje, os servidores da Receita Federal em Londrina também retomaram as paralisações por dois dias, a exemplo do que ocorreu nas últimas semanas. .... a manifestação de hoje e amanhã deve envolver auditores, agentes e funcionários administrativos.*

*Com isso, a manifestação deve afetar um público médio de 200 pessoas ao dia. (...)”*

Os documentos de fls. 102 e 103 não deixam dúvidas de que não havia normalidade na prestação dos serviços junto à Delegacia local da Receita Federal, razão pela qual reconheço a tempestividade do recurso voluntário de fls. 47/55.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o retorno dos autos à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para examinar as demais questões.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

